



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004868 - AL (2022/0016011-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : AL PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR E OUTRO(S) - AL011935
AGRAVADO : GILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649
HELLOÁ BÁRBARA CORREIA FERREIRA - AL012659
ROSÂNGELA TENÓRIO DA SILVA RODRIGUES - AL014010
ELLEN NÍVEA DE SOUZA ATALAIA - AL012742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, na qual o autor objetiva a condenação do ente estatal a promover-lhe ao posto de Major PMAL, em ressarcimento de preterição.

2. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de prescrição do fundo de direito a partir da compreensão de que, independentemente de eventual erro na concessão das promoções anteriores, a Administração procedeu com atraso às promoções do autor aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão, pois não fora respeitado o interstício previsto na legislação estadual de regência.

3. A partir dessa premissa jurídica, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 280/STF, considerando-se que o erro da Administração se deu com a promoção a destempo do autor ao posto de Primeiro-Tenente, em 3/2/2013, e que a subjacente ação ordinária foi ajuizada em 31/1/2017, efetivamente não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2004868 - AL (2022/0016011-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVANTE : AL PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR E OUTRO(S) - AL011935
AGRAVADO : GILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADOS : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649
HELLOÁ BÁRBARA CORREIA FERREIRA - AL012659
ROSÂNGELA TENÓRIO DA SILVA RODRIGUES - AL014010
ELLEN NÍVEA DE SOUZA ATALAIA - AL012742

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO EVIDENCIADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, na qual o autor objetiva a condenação do ente estatal a promover-lhe ao posto de Major PMAL, em ressarcimento de preterição.

2. O Tribunal de origem afastou a prejudicial de prescrição do fundo de direito a partir da compreensão de que, independentemente de eventual erro na concessão das promoções anteriores, a Administração procedeu com atraso às promoções do autor aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão, pois não fora respeitado o interstício previsto na legislação estadual de regência.

3. A partir dessa premissa jurídica, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 280/STF, considerando-se que o erro da Administração se deu com a promoção a destempo do autor ao posto de Primeiro-Tenente, em 3/2/2013, e que a subjacente ação ordinária foi ajuizada em 31/1/2017, efetivamente não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 480/485):

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS e OUTRO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 310):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE MILITAR À PATENTE DE CAPITÃO. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS. SERVIDOR ESTADUAL MILITAR NA RESERVA REMUNERADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PARCIALMENTE ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A DATA DE PROMOÇÕES EFETIVADAS EM PERÍODO ANTERIOR A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ATOS ADMINISTRATIVOS DE EFEITOS CONCRETOS. PROMOÇÃO ESPECIAL DE RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO. GRADUAÇÃO. DE MAJOR PMAL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA EM PROMOVER O MILITAR EM TEMPO RAZOÁVEL. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. AFEITOS A PARTIR DO PRESENTE ACÓRDÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 1º e 5º do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que a pretensão da parte autora, ora recorrida, foi alcançada pela prescrição do próprio fundo de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 363/371.

Inadmitido o apelo nobre na origem, foi interposto agravo, posteriormente convertido em recurso especial (fls.443/447).

Em 28/9/2022 proferi decisão unipessoal dando provimento ao apelo nobre "para, acolhendo a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito, reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral" (fl. 456). Contra esse decisum foi interposto agravo interno (fls. 459/468), pendente de apreciação.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

*Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que o autor, ora recorrido, Policial Militar, objetiva a condenação do ESTADO DE ALAGOAS a realizar a **retificação dos atos** que o promoveram a Primeiro-Sargento, Subtenente, Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente, Capitão e Major.*

Para tanto, aduziu na petição inicial que o suposto atraso da Administração iniciou-se quando ainda era Praça, repercutindo ao longo do tempo em todas as promoções recebidas até chegar ao Posto de Capitão e, via de consequência, inviabilizando que a tempo e hora fosse promovido a Major.

Em suas próprias palavras (fls. 6/9):

[...]

O Autor, hoje Capitão da Polícia Militar, já deveria ter sido promovido a patente de Major, de acordo com a escala hierárquica abaixo colacionada:

[...]

*Pois bem. Em que pese ocupar hodiernamente a graduação de Capitão, o **Autor vem sendo prejudicado desde a época em que era Praça**, uma vez*

que, mesmo atendendo a todos os requisitos determinados em lei para sua promoção devida.

Sinteticamente, o Autor teve sua promoção em:

2º Sargento: promoção dada foi em 21/12/1990 pelo BGO nº 238;

1º Sargento: promoção dada foi em 20/04/1995 pelo BGO nº 073;

Subtenente: promoção dada foi em 10/10/2003 pelo BGO nº 188;

2º Tenente: promoção dada foi em 25/08/2010 pelo BGO nº 001;

1º Tenente: promoção dada foi em 03/02/2013 pelo BGO nº 026;

Capitão: promoção dada foi em 14/07/2015 pelo BGO nº 130;

Deveria ter sido promovido nas seguintes datas:

1º Sargento: deveria ter sido em 21/12/1993;

Subtenente: deveria ter sido em 21/12/1995;

2º Tenente deveria ter sido em 21/12/1997;

1º Tenente: deveria ter sido em 21/12/1999;

Capitão: deveria ter sido em 21/12/2002;

Major: deveria ter sido em 21/12/2006.

No entanto, em que pese devidamente habilitado para a ascensão à patente de Major, basta que os requisitos estejam presentes, quais sejam: [...]

Neste ponto, com relação à graduação de Subtenente, o interstício de 24 (vinte e quatro) meses definido no art. 20, parágrafo único, inciso II, “c” da Lei 6.514/04, é referente ao tempo que o militar deve passar como 1º Sargento para pleitear a promoção à graduação de Subtenente. Em abono desta convicção, veja-se o que está consignado em lei:

[...]

Assim, cumpre evidenciar que para ter a graduação de Subtenente, o militar deverá preencher todos os requisitos, quais sejam, ser apto no Teste de Aptidão Física, Inspeção de Saúde, ter um comportamento “BOM”, e incluindo o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, utilizando-se, por óbvio, o processo de integração sistemática, como fonte do direito: Doutrina.

No entanto, a título de explicação gradativa, ao que se refere ao interstício de Subtenente a 2º Tenente, este sim, é omissa. E, como medida de previsão, o interstício omissa em lei, deve ser considerado no mesmo ano da graduação de Subtenente nas promoções realizadas em 03 (três) de fevereiro e 25 (vinte e cinco) de agosto de cada ano corrente, por base do art. 31, I da Lei 6.514/04, assim, bastando ser considerando os demais requisitos, ora repisados.

Ademais, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o autor tem o direito a ser promovido a 1º Tenente, haja vista que o Réu não garantiu o direito devido com o chamamento da realização do TAF, IS, e principalmente os cursos para cada graduação.

Alternativamente, pelo princípio da eventualidade, caso Vossa Excelência não entenda a promoção de imediato a 2º Tenente, quando da promoção a Subtenente, pelos argumentos acima expostos, pode-se, por analogia, como forma de integração e aplicação do direito, considerar o interstício de 6 (seis) meses da graduação de Subtenente a 2º Sargento, analogia esta feita por base do art. 20, parágrafo único, I, alínea “a” da lei 6.514/04:

[...]

Como já informamos, a omissão do Réu foi o marco único para a prejudicialidade do Autor, pois não realizou o TAF e IS, bem como não realizou os cursos exigidos por lei.

O Autor, de forma completamente injustificada e desarrazoada, só ascendeu até Capitão da PM, tendo direito à patente de ascender a Major desde 21/12/2006.

[...]

Daí ter requerido a procedência do pedido autoral para (fls. 15/16):

[...] assegurar a promoção a patente de Major e a correspondente anotação em sua ficha funcional retroativamente à data de 21/12/2006; Assim, deve ser reconhecendo o ressarcimento por preterição, com todos os seus benefícios legais de todas as promoções de direito, ou seja, retroagindo as seguintes datas: 1º Sargento em 21/12/1993, Subtenente em 21/12/1995, 2º Tenente em 21/12/1997, 1º Tenente em 21/12/1999, Capitão em 21/12/2002, Major em 21/12/2006. Devendo constar as anotações em sua ficha funcional e ser publicada no Boletim Geral Ostensivo, renunciando as diferenças salariais;

O Tribunal de origem acolheu parcialmente a prejudicial de prescrição do fundo de direito tão somente em relação ao pedido de retificação dos atos de promoção do autor às graduações de Primeiro-Sargento (em 20/4/1995) e Subtenente (em 25/8/2003), bem como ao ponto de Segundo-Tenente (em 30/10/2010), porquanto ocorridas mais de cinco anos antes do ajuizamento da subjacente ação ordinária, em 2017. Senão vejamos (fls. 272/274):

24 Assim, no caso dos autos, observo que, o demandante, ora recorrente, foi promovida à patente de Capitão em 16.07.2015 (fl.32), tendo passado para reserva remunerada (fl.23), pugnando pela correção de sua promoção a 1º Sargento ocorrida em 20.04.1995; Subtenente em 25.08.2003, 2º Tenente em 30.10.2010, 1º Tenente em 06.02.2013, bem como a promoção subsequente: Major com data retroativa para 2006.

25 Analisando as datas dos atos constitutivos citados, constato a ocorrência da prescrição parcial do pedido em relação à retificação das datas de promoção às patentes de 1º Sargento, Subtenente e 2º Tenente, tendo em vista que a ação originária foi ajuizada em 2017, após o prazo de cinco anos previsto no decreto lei n.20.910/32. Subsiste, portanto, a análise acerca do ato administrativo de promoção à patente de 1º Tenente e Capitão.

26 Reconhecida a prejudicial de mérito apenas parcialmente, impende analisar os demais pedidos, inclusive, o direito à promoção propriamente dita.

Já em relação ao pedido de retificação do ato de promoção aos Postos de Primeiro-Tenente, Capitão e Major, a Corte estadual adotou a premissa fático-jurídica de que elas se deram com atraso, pois não fora respeitado o interstício previsto na legislação estadual de regência entre as mesmas, independentemente do que ocorreu em relação às promoções anteriores. Senão vejamos (fls.321/324):

31 In casu, entendo ser o caso de promoção por ressarcimento de preterição, sendo "aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia", nos termos do art. 16, caput, da lei n. 6.514/2004 e art.35, caput, do decreto n. 2.356/2004, ante a configuração de erro administrativo.

32 Desta forma, evidencia-se a ofensa ao direito de acesso à graduação superior, em razão de erro administrativo, consubstanciado na prefalada omissão da Administração, em não promover, em tempo razoável, a habilitação necessária à ascensão funcional.

*33 O prejuízo estabelecido em função de anos de tratamento inapropriado emprestado pela Administração à questão não pode ser suportado pelo integrante da sociedade que lhe serve. **Reitere-se, que, a espera por mais de vinte anos para chegar à graduação de Subtenente, desborda na negação do direito à ascensão funcional em si, o que não se admite, de modo a se revelar imperiosa a retroatividade da elevação, permitindo ao recorrente concorrer às promoções seguintes listadas para a carreira em condições mais consentâneas com a realidade do seu***

desenvolvimento profissional.

[...]

35 O apelante almeja a promoção por ressarcimento por preterição à patente de Subtenente, o que implica a necessidade de preencher requisitos do círculo hierárquico dos "Oficiais", previsto no art. 20 da Lei n. 6.514/2004, os quais serão analisados a seguir.

36 Da análise dos dispositivos legais supra, em cotejo aos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o recorrente não preenche todos os requisitos legais à promoção para Major, patente pretendida. Explico.

37 Além do requisito legal do interstício lapso temporal numa patente específica, o art. 20 da lei n. 6.514/2004 apresenta outras exigências, notadamente, conclusão com aproveitamento, de alguns cursos, para as mais diversas patentes que o apelante pretende a promoção:

[...]

39 Consoante ficha funcional à fls. 24, verifica-se que o apelante ingressou na carreira militar em 15.04.1982, encontrando-se na patente de Capitão desde 16.07.2015 (fl.32). Como dito anteriormente, as promoções ocorridas anteriormente a graduação de 1º Tenente, encontram-se prescritas, razão pela qual apenas a última é que poderá ser analisado se houve preterição em sua promoção.

40 Assim, em cotejo às disposições legais referentes ao requisito legal do interstício (art.20, parágrafo único, inciso I, da lei n. 6.514/2004) e considerando que o apelante foi promovido a patente de 2º Tenente em 30.10.2010, deveria ser reconhecido o direito à promoção à patente de 1º Tenente em 30.10.2013 e, consequentemente, à patente de Capitão em 30.10.2017 e Major em 30.10.2020

41 Contudo, em atenção a prescrição dos atos administrativos anteriores e considerando a pretensão a partir da promoção a 1º Tenente em 06.02.2013, e, ainda que desde 16.07.2015 o recorrente encontra-se na patente de Capitão, contata-se que deveria haver sua promoção ao posto de Major a partir de 16.07.2018, haja vista que entendimento contrario configuraria reformatio in pejus.

(Grifos nossos)

Nesse diapasão, considerando-se que o erro da Administração deu-se com a promoção do autor ao Posto de Primeiro- Tenente, em 3/2/2013, e que a subjacente ação ordinária foi ajuizada em 31/10/2017 (fl. 1), efetivamente não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Logo, deve ser improvido o recurso especial, com a consequente condenação dos recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

Com efeito, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.

ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).

3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso

ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação, **torno sem efeito** a decisão de fls. 453/456, a fim de **conhecer** do recurso especial e **negar-lhe provimento**. **Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias. **Prejudicado** o agravo interno de fls. 459/468.

Insiste a parte agravante na tese de que houve prescrição do próprio fundo de direito pleiteado pelo autor.

A tanto, argumenta que (fls. 490/491):

[...] a despeito da premissa fático-jurídica adotada pela Corte de origem no sentido de que as promoção aos Postos de Primeiro-Tenente, Capitão e Major se deram com atraso, é de se observar que o próprio acórdão indica que o suposto "erro da Administração" que se afigura como lesão ao direito do agravado a ensejar a condenação do Estado de Alagoas, já existia há mais de 20 (vinte) anos(e-STJ, Fls. 321/324):

32 Desta forma, evidencia-se a ofensa ao direito de acesso à graduação superior, em razão de erro administrativo, consubstanciado na prefalada omissão da Administração, em não promover, em tempo razoável, a habilitação necessária à ascensão funcional.

33 O prejuízo estabelecido em função de anos de tratamento inapropriado emprestado pela Administração à questão não pode ser suportado pelo integrante da sociedade que lhe serve. Reitere-se, que, a espera por mais de vinte anos para chegar à graduação de Subtenente, desborda na negação do direito à ascensão funcional em si, o que não se admite, de modo a se revelar imperiosa a retroatividade da elevação, permitindo ao recorrente concorrer às promoções seguintes listadas para a carreira em condições mais consentâneas com a realidade do seu desenvolvimento profissional.

Também é incontroverso no acórdão que a ação somente foi ajuizada em 31/10/2017, o que, inclusive, já foi considerado tanto pela decisão ora agravada quanto pela decisão reconsiderada.

A partir desses fatos incontroversos é que se discorda da conclusão do acórdão alagoano pela inoccorrência de prescrição. Isso porque, consoante princípio actio nata, o início da contagem do prazo prescricional é a data da lesão, pois,

“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição(art. 189, do CPC).

Não é possível que se considere a data da promoção do agravado a Primeiro-Tenente, em 3/2/2013, como o termo inicial da prescrição para o exercício de direito que já existia e já poderia ser exercido desde 20.04.1995, quando de sua promoção a sargento, conforme reconhecido no próprio acórdão.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, de modo que seja conhecido e provido o recurso especial a fim de acolher a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito.

Impugnação às fls. 498/500.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por GILDO RAMOS DA SILVA em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, objetivando a condenação deste a realizar a retificação dos atos que o promoveram a Primeiro-Sargento, Subtenente, Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão, bem como, em consequência, promover-lhe ao posto de Major PMAL.

Para tanto, aduziu na petição inicial que o afirmado atraso da Administração se iniciou quando ainda era Praça, repercutindo ao longo do tempo em todas as promoções recebidas até chegar ao posto de Capitão e, via de consequência, inviabilizando que a tempo e hora fosse promovido a Major.

O Tribunal de origem acolheu parcialmente a prejudicial de prescrição do fundo de direito tão somente em relação ao pedido de retificação dos atos de promoção do autor às graduações de Primeiro-Sargento (em 20/4/1995) e Subtenente (em 25/8/2003), bem como ao posto de Segundo-Tenente (em 30/10/2010), porquanto ocorridas mais de cinco anos antes do ajuizamento da subjacente ação ordinária, em 2017. Senão vejamos (fls. 272/274):

24 Assim, no caso dos autos, observo que, o demandante, ora recorrente, foi promovida à patente de Capitão em 16.07.2015 (fl.32), tendo passado para reserva remunerada (fl.23), pugnando pela correção de sua promoção a 1º Sargento ocorrida em 20.04.1995; Subtenente em 25.08.2003, 2º Tenente em 30.10.2010, 1º Tenente em 06.02.2013, bem como a promoção subsequente: Major com data retroativa para 2006.

25 Analisando as datas dos atos constitutivos citados, constato a ocorrência da prescrição parcial do pedido em relação à retificação das datas de promoção às patentes de 1º Sargento, Subtenente e 2º Tenente, tendo em vista que a ação originária foi ajuizada em 2017, após o prazo de cinco anos previsto no decreto

lei n.20.910/32. Subsiste, portanto, a análise acerca do ato administrativo de promoção à patente de 1º Tenente e Capitão.

26 Reconhecida a prejudicial de mérito apenas parcialmente, impende analisar os demais pedidos, inclusive, o direito à promoção propriamente dita.

Já em relação ao pedido de retificação do ato de promoção aos postos de Primeiro-Tenente e Capitão, a Corte estadual adotou a premissa fático-jurídica de que elas se deram com atraso, pois não fora respeitado o interstício previsto na legislação estadual de regência, independentemente do que ocorreu em relação às promoções anteriores. Senão vejamos (fls. 321/324):

31 In casu, entendo ser o caso de promoção por ressarcimento de preterição, sendo "aquela feita após ser reconhecido ao militar preterido o direito à promoção que lhe caberia", nos termos do art. 16, caput, da lei n. 6.514/2004 e art.35, caput, do decreto n. 2.356/2004, ante a configuração de erro administrativo.

32 Desta forma, evidencia-se a ofensa ao direito de acesso à graduação superior, em razão de erro administrativo, consubstanciado na prefalada omissão da Administração, em não promover, em tempo razoável, a habilitação necessária à ascensão funcional.

*33 O prejuízo estabelecido em função de anos de tratamento inapropriado emprestado pela Administração à questão não pode ser suportado pelo integrante da sociedade que lhe serve. **Reitere-se, que, a espera por mais de vinte anos para chegar à graduação de Subtenente, desborda na negação do direito à ascensão funcional em si, o que não se admite, de modo a se revelar imperiosa a retroatividade da elevação, permitindo ao recorrente concorrer às promoções seguintes listadas para a carreira em condições mais consentâneas com a realidade do seu desenvolvimento profissional.***

[...]

35 O apelante almeja a promoção por ressarcimento por preterição à patente de Subtenente, o que implica a necessidade de preencher requisitos do círculo hierárquico dos "Oficiais", previsto no art. 20 da Lei n. 6.514/2004, os quais serão analisados a seguir.

36 Da análise dos dispositivos legais supra, em cotejo aos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o recorrente não preenche todos os requisitos legais à promoção para Major, patente pretendida. Explico.

37 Além do requisito legal do interstício lapso temporal numa patente específica, o art. 20 da lei n. 6.514/2004 apresenta outras exigências, notadamente, conclusão com aproveitamento, de alguns cursos, para as mais diversas patentes que o apelante pretende a promoção:

[...]

39 Consoante ficha funcional à fls. 24, verifica-se que o apelante ingressou na carreira militar em 15.04.1982, encontrando-se na patente de Capitão desde 16.07.2015 (fl.32). Como dito anteriormente, as promoções ocorridas anteriormente a graduação de 1º Tenente, encontram-se prescritas, razão pela qual apenas a última é que poderá ser analisado se houve preterição em sua promoção.

40 Assim, em cotejo às disposições legais referentes ao requisito legal do interstício (art.20, parágrafo único, inciso I, da lei n. 6.514/2004) e considerando que o apelante foi promovido a patente de 2º Tenente em 30.10.2010, deveria ser reconhecido o direito à promoção à patente de 1º Tenente em 30.10.2013 e, conseqüentemente, à patente de Capitão em 30.10.2017 e Major em 30.10.2020

41 Contudo, em atenção a prescrição dos atos administrativos anteriores e considerando a pretensão a partir da promoção a 1º Tenente em 06.02.2013, e, ainda que desde 16.07.2015 o recorrente encontra-se na patente de Capitão, contata-se que deveria haver sua promoção ao posto de Major a partir de 16.07.2018, haja vista que entendimento contrario configuraria reformatio in

pejus.
(Grifos nossos)

A partir dessa premissa jurídica, cuja revisão esbarra no óbice da Súmula 280/STF, considerando-se que o erro da Administração se deu com a promoção a destempo do autor ao posto de Primeiro-Tenente, em 3/2/2013, e que a subjacente ação ordinária foi ajuizada em 31/1/2017 (fl. 1), efetivamente não há falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.004.868 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0016011-8

Número de Origem:

0702934-60.2017.8.02.0001 07029346020178020001 702934-60.2017.8.02.0001 7029346020178020001

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS

RECORRENTE : AL PREVIDENCIA

PROCURADORES : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR E OUTRO(S) - AL011935

RECORRIDO : GILDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649

HELLOÁ BÁRBARA CORREIA FERREIRA - AL012659

ROSÂNGELA TENÓRIO DA SILVA RODRIGUES - AL014010

ELLEN NÍVEA DE SOUZA ATALAIA - AL012742

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVANTE : AL PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA - AL006437

HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR E OUTRO(S) - AL011935

AGRAVADO : GILDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS : MÁRIO VERÍSSIMO GUIMARÃES WANDERLEY - AL006649

HELLOÁ BÁRBARA CORREIA FERREIRA - AL012659

ROSÂNGELA TENÓRIO DA SILVA RODRIGUES - AL014010

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de maio de 2023